



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Regis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira. Ausente, por motivo de férias, a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Resolução encaminhada pelo Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Sousa, referente ao processo nº 1/3149/2017; pelo Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos, as Resoluções referentes aos processos nº 1/958/2021 e 1/962/2021; pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, referentes aos processos nº 1/1656/2019 e 1/1657/2019; pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referentes aos processos nº 1/841/2017, 1/2752/2016, 1/426/2020, 1/1199/2021 e 1/5819/2018; pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, referentes aos processos nº 1/427/2020, 1/229/2021, 1/227/2021, 1/164/2021, 1/727/2020, 1/969/2021 e 1/970/2021; pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, a Resolução referente ao processo nº 1/957/2019; pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, as Resoluções referentes aos processos nº 1/3728/2018, 1/3111/2016, 1/994/2018, 1/995/2018, 1/3468/2019 e 1/303/2021 e pela Conselheira Gerivane Apolinário, a Resolução referente ao processo nº 1/725/2020. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/836/2020 – Auto de Infração: 1/202005765. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: Deliberações ocorridas na 31ª sessão ordinária realizada em 19/09/2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por falta de análise da totalidade dos fundamentos invocados na impugnação: por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular de todos os argumentos em sede de defesa; 2. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal: deixou de ser analisada por falta de interesse da recorrente demonstrada em sustentação oral; 3. Quanto à nulidade arguida pela recorrente de que os erros apontados durante a ação fiscal não foram considerados pela acusação fiscal causando efeitos distorcidos da atividade comercial da empresa: por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que a autoridade fiscal atuante considerou todos os erros apontados pelo contribuinte durante a ação fiscal; 4. Quanto ao envio do processo à perícia: por maioria de votos, fica acolhido o pedido de Perícia para que seja excluído do levantamento os pagamentos realizados pela recorrente no período auditado e que não foram considerados pela auditoria durante o levantamento fiscal, ficando o relator designado para formular os quesitos a serem respondidos pela PERÍCIA. Vencida a Conselheira Eridan Régis de Freitas que entendeu que a parte não trouxe elementos novos que ensejassem a necessidade de perícia.” (...)** Deliberações ocorridas na 68ª Sessão Ordinária realizada em 04/10/2023: “a 4ª Câmara resolve: 1. Quanto ao pedido de improcedência por falta de provas em razão de que as notas fiscais não teriam sido apresentadas nos autos pela administração tributária: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que o CD anexo ao auto de infração apresenta os DANFES das referidas notas fiscais; 2. Quanto ao pedido de improcedência do auto de infração fundado na alegação de que as exigências feitas ao contribuinte são indevidas e que ‘baixa de estoque’ não é hipótese de incidência do ICMS: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que as exigências realizadas estão previstas na legislação tributária, bem como há incidência do ICMS nas ocorrências devidamente comprovadas de baixa; 3. Quanto ao pedido de declaração de nulidade da perícia realizada por ausência de intimação do contribuinte para indicar assistente técnico para acompanhar a sua realização: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista ausência de previsão legal determinando a intimação suscitada pelo recorrente; 4.



Quanto à realização de diligência procedimental sugerida, de ofício, pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior: por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão de converter o julgamento em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a: 1) demonstrar documentalmente que o ICMS FONTE efetivamente pago pelo Contribuinte em relação ao período de 01/2016 totaliza o valor de R\$ 1.388.803,36 (um milhão, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e três reais e trinta e seis centavos), conforme alegado na peça recursal às fls. 91 verso dos autos. Vencidas as Conselheiras Dalcilia Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam ser desnecessária a diligência procedimental sugerida, tendo em vista não haver elementos mínimos nos autos que deem suporte a sua realização.” (...) Retornando à pauta de julgamento nesta data (20/05/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para que seja considerado na quantificação do crédito tributário o valor do ICMS Fonte pago referente ao mês de janeiro/2016:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista não haver provas nos autos de que referido recolhimento tenha ocorrido. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. O advogado representante da Recorrente não compareceu à sessão. **Processo de Recurso nº 1/3058/2019 – Auto de Infração: 1/201904341. Recorrente: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAZ S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAUJO. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação de impossibilidade de inclusão no auto de infração das pessoas físicas arroladas como responsáveis solidários:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos nomes passíveis de serem indicados em eventual execução fiscal, mas ainda a ser analisado pela Procuradoria Geral do Estado, não havendo, portanto, objeto a ser analisado no presente caso; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob o argumento de que apenas utilizar no levantamento fiscal as informações da EFD nas versões anteriores a 2016 não é suficiente para comprovar a conduta irregular imputada ao contribuinte, bem como por não ter sido segregadas as operações que não geram alterações no saldo do estoque:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de improcedência tendo em vista que os levantamentos fiscais realizados a partir da EFD demonstram a ocorrência da conduta irregular imputada, não tendo sido demonstrado nos autos, pelo contribuinte, qualquer equívoco por parte do levantamento fiscal e nem tendo sido apresentado provas de que havia GLP remanescente nos tanques e vasilhames, bem como de que se deixou de segregar operações que não geram alterações no saldo dos estoques; **3. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Presente para acompanhar o julgamento por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Marcelo Lopes. **Processo de Recurso nº 1/126/2020 – Auto de Infração: 1/201913144. Recorrentes: BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFÁLTICOS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à alegação de improcedência em razão do Estado do Ceará não ter aderido ao Convênio 137/2002:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação de improcedência tendo em vista que a acusação fiscal também se pauta na Emenda Constitucional 87/2015 que acrescentou o art. 99 ao ADCT. Ressaltando que há uma diferença entre o caso concreto e o caso apresentado pelo contribuinte em seu Recurso Ordinário, tendo em vista que, no caso apresentado pelo contribuinte, a acusação fiscal se pautava única e exclusivamente no Convênio nº 137/2002; **2. Quanto ao recálculo do crédito tributário realizado no julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o novo cálculo tendo vista estar de acordo com o art. 99, inc. II do ADCT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. **Processo de Recurso nº 1/1505/2018 – Auto de Infração: 1/201801398. Recorrente: RESTOQUE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à decadência do período de janeiro de 2013:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a decadência, considerando que auto de infração é lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN, atraindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencida a Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real



Araujo e os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira, que entendem por acatar a decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, afasta o pedido de reenquadramento por considerar que, no caso concreto, não foi cumprido o requisito de ter havido a informação correta do valor a recolher na escrituração fiscal do contribuinte, como exige o artigo 123, I, d da Lei nº 12.670/96. Vencida a Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo e os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira que entendem ser correta, no caso concreto, a aplicação da penalidade requerida pelo contribuinte. **3. Quanto aos demais itens suscitados no Recurso Ordinário:** a 4ª Câmara deixa de apreciá-los, tendo em vista o pagamento realizado pelo contribuinte, em dezembro de 2023, utilizando os benefícios do REFIS/2023, demonstrar que o contribuinte renunciou aos demais argumentos apresentados. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Fica designada para elaborar a Resolução, a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. **Processo de Recurso nº 1/3340/2019 – Auto de Infração: 1/201909296. Recorrente: KELLY CRISTINA FARIAS LIMA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAUJO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos acata, tendo em vista ter identificado que todas as notas fiscais autuadas se referem a operações de remessa por conta e ordem e que, de acordo com a legislação tributária, o ICMS ST incide sobre as operações de vendas que foram referenciadas nas notas fiscais autuadas. Ademais, em consulta aos Sistemas da SEFAZ, identificou-se, em sessão, por amostragem, que sete das notas fiscais referenciadas nas notas fiscais autuadas constam com o ICMS ST pago. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André
Bezerra Lima
Gradvohl

Assinado de forma
digital por Michel André
Bezerra Lima Gradvohl
Dados: 2024.05.23
08:20:17 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE
VIEIRA DE
ALEXANDRIA

Assinado de forma digital
por EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA
Dados: 2024.05.21
21:12:28 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Regis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, Alex Konne de Nogueira e Souza, Carlos César Quadros Pierre. Ausente, por motivo de férias, a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 23ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 23ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3949/2019 – Auto de Infração: 1/201913893. Recorrentes: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à preliminar de nulidade, suscitada em sustentação oral, em razão de aplicação de metodologia errada na análise do eventual pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas:** a 4ª Câmara deixa de apreciar esse ponto, tendo em vista que essa questão já precluiu em razão do julgamento exarado pela Câmara Superior; **2. Quanto à alegação de nulidade por extrapolação do prazo para execução da ação fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que, como o prazo para a execução da ação fiscal inicia a sua contagem a partir da ciência do contribuinte ao Termo de Início, verifica-se que, no caso concreto, não houve extrapolação do prazo de 180 dias para execução da ação fiscal; **3. Quanto ao pedido do contribuinte para excluir do auto de infração uma nota fiscal cujo imposto antecipado teria sido recolhido:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido tendo em vista que não é competência do CONAT realizar compensações e, considerando ainda, que o regime jurídico, inclusive no que concerne ao direito ao creditamento, é diferente entre o ICMS Antecipado e o ICMS Diferencial de Alíquotas; **4. Quanto ao pedido de realização de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata tendo em vista que a única nota fiscal que foi questionada no Recurso Ordinário restou desnecessária ser periciada em razão da decisão anteriormente tomada no presente julgamento quanto à não compensação e não ter sido acatada a exclusão da nota fiscal; **5. Quanto à exclusão do auto de infração de duas notas fiscais, realizada no julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a exclusão tendo em vista que restou demonstrado que não incide ICMS Difal sobre as respectivas operações por se tratarem de arrendamento mercantil; **6. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/97:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, não acata por considerar que, no caso concreto, não foi cumprido o requisito de ter havido a escrituração correta do imposto na escrituração fiscal do contribuinte, como exige o artigo 123, I, d da Lei nº 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Alex Konne de Nogueira e Souza e Carlos César Quadros Pierre e a Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araujo que entendem ser correta, no caso concreto, a aplicação da penalidade requerida pelo contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Presente para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Keiliane Coutinho. **Processo de Recurso nº 1/1780/2015 – Auto de Infração: 1/201508183. Recorrentes: TIM NORDESTE S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à alegação de decadência do período de janeiro a maio de 2010:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação por considerar que não houve decadência, uma vez que entende ser aplicável, ao caso concreto, o art. 173, I do CTN para aferir a ocorrência da decadência; **2. Quanto à exclusão de 224 notas fiscais do auto de infração realizada pelo julgamento singular:** 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com as exclusões tendo em vista os fatos



elucidados no Laudo Pericial; **3. Quanto ao pedido do contribuinte para excluir do auto de infração as notas fiscais de operações de transferências entre as filiais em razão da não incidência do ICMS:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido por considerar que o contribuinte não apresentou quais são as operações de transferências entre filiais que estão presentes no auto de infração, além de a Câmara ter identificado nos autos apenas uma nota fiscal cujo emitente tinha a denominação TIM, tendo essa nota fiscal sido excluída da autuação conforme sugestão do Laudo Pericial, impossibilitando a Câmara, no caso concreto, de aplicar a decisão do STF na ADC 49; **4. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, nega-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Os advogados representantes da recorrente não compareceram à sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/5795/2018 – Auto de Infração: 1/201809711. Recorrente: HIUNDAY CAO DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão: Deliberações ocorridas na 75ª Sessão Ordinária realizada em 23/11/2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente:** 1) **Quanto à nulidade do auto de infração por deficiência de elementos probatórios e cerceamento ao direito de defesa pela impossibilidade de identificar os valores exigidos na fiscalização.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar as nulidades arguidas, entendendo que nos autos constam elementos suficientes para a plena defesa do contribuinte. 2) **Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa,** a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **3) Quanto a arguição de nulidade por irretroatividade da lei e nulidade do julgamento singular por ter reenquadrado a penalidade.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar as nulidades arguidas, entendendo que o agente fiscal apenas sugere a aplicação da penalidade cabendo ao julgador indicar a penalidade que entender como mais adequada, podendo reenquadrá-la, se cabível. **No mérito,** resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA, com o objetivo de verificar a escrituração das operações e a sistemática de tributação para fins de aplicação de atenuantes cabíveis,** nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.”(...) Retornando à Pauta de julgamento nesta data (21/05/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por ausência de prejuízo ao Fisco:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que foi descumprida uma obrigação acessória determinada pela legislação tributária e que a responsabilidade por descumprimento de obrigação tributária é objetiva, de acordo com o art. 136 do CTN e o art. 121 da Lei nº 12.670/96; **2. Quanto à exclusão de quinze notas fiscais complementares sugeridas no Laudo Pericial:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por excluir as quinze notas fiscais tendo em vista não ser necessário realizar o seu registro no Sistema SITRAM; **3. Quanto à aplicação da penalidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a sugestão do Laudo Pericial no sentido de aplicar as penalidades da forma a seguir: i) para a base de cálculo no valor de R\$ 148.658,69 aplica-se a penalidade do art. 123, III, m; ii) para a base de cálculo no valor de R\$ 47.500,00 aplica-se a penalidade do art. 123, III, m c/c art. 123, § 12; iii) para a base de cálculo no valor de R\$ 98.645,11 aplica-se a penalidade do art. 126, caput; iv) para a base de cálculo no valor de R\$ 3.190.053,34 aplica-se a penalidade do Parágrafo Único do art. 126, todos da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. **Processo de Recurso nº 1/3753/2019 – Auto de Infração: 1/201910319. Recorrente: MOMA INCORPORAÇÕES SPE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das notas fiscais com CFOP 6925:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o pedido de exclusão tendo em vista sua compreensão de que não incide ICMS Difal sobre essas operações de retorno de remessa para industrialização de mercadoria que não transitou pelo estabelecimento do adquirente, mas sobre as respectivas operações de venda que foram sucedidas pelas operações de remessa por conta e ordem do adquirente; **2. Quanto à manutenção no auto de infração da nota fiscal nº 15245, que consta às fls. 63 dos autos:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos,



acata a manutenção da nota fiscal nº 15245 no auto de infração, tendo em vista que o ICMS Difal incide sobre as operações com CFOP 6101. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. **Processo de Recurso nº 1/867/2020 – Auto de Infração: 1/202005845. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SUCOS DO BRASIL S/A. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade, suscitada na impugnação, em razão do Termo de Conclusão não informar a base de cálculo e a alíquota adotadas no auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista que as informações sobre a base de cálculo e a alíquota encontram-se presentes no auto de infração e nos documentos anexos, não havendo, no caso concreto, efetivo prejuízo ao contribuinte; **2. Quanto à penalidade aplicável:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por aplicar a penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/97 tendo em vista que, de acordo com consulta, por amostragem, aos sistemas da SEFAZ, detectou-se que as operações informadas no auto de infração estão registradas na EFD do contribuinte, bem como no Sistema SITRAM da SEFAZ. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André
Bezerra Lima
Gradvohl

Assinado de forma
digital por Michel André
Bezerra Lima Gradvohl
Dados: 2024.05.23
08:20:49 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE
VIEIRA DE
ALEXANDRIA

Assinado de forma
digital por EDILENE
VIEIRA DE ALEXANDRIA
Dados: 2024.05.22
17:07:43 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Regis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, Allex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 24ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 24ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1543/2016 – Auto de Infração: 1/201605120. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: NORSÁ REFRIGERANTES S.A. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à exclusão de CFOPs do levantamento fiscal, realizada no julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com sua exclusão e, considerando que após exclusão, conforme demonstrado no Laudo Pericial, não resta mais nenhuma venda realizada abaixo do custo médio, a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrida, Dr. Giovanni Tadeu Oliveira da Conceição Cordeiro. **Processo de Recurso nº 8515016/2016 – Auto de Infração: 0480000305231000006734201617. Recorrente: SÃO BENTO CARCINICULTURA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por não ter sido acostada aos autos a planilha de fiscalização que teria fundamentado a imputação de conduta irregular ao contribuinte:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade tendo em vista que a ausência dessa planilha no auto de infração causou efetivos prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por falta das provas, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da Recorrente, Dr. João Felipe Gurjão. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para segundo. **Processo de Recurso nº 1/561/2013 – Auto de Infração: 1/201215589. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à exclusão do levantamento fiscal das notas fiscais emitidas para segurados no caso de sinistros:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a exclusão realizada pelo julgamento singular tendo em vista que as notas fiscais estavam duplicando o movimento de saídas, considerando que também foram emitidas notas fiscais com os mesmos itens para as seguradoras; **2. Quanto ao alegado pelo contribuinte em sua peça impugnatória:** a 4ª Câmara deixa de apreciar a impugnação, tendo em vista o pagamento realizado pelo contribuinte, nos termos do julgamento singular, utilizando os benefícios do REFIS/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/6447/2018 – Auto de Infração: 1/201813578. Recorrente: GUSTAVO HERTER FRUET - EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária realizada no dia 12/12/2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos



Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve acatar a sugestão da Conselheira Relatora e converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental**, no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante para apresentar quaisquer dos documentos previstos no art. 14 da Nota Explicativa 03/2011, nos termos de Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.” (...) Retornando à Pauta nesta data (22/05/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por o relatório resumo das Operadoras de Cartões de Crédito não obedecer à Norma de Execução nº 03/2011**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o pedido de nulidade do contribuinte tendo em vista que não constam nos autos as provas da conduta irregular imputada, conforme determinado pelo art. 14 da Norma de Execução 03/2011; **2. Quanto à natureza da nulidade**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quarto. **Processo de Recurso nº 1/38/2023 – Auto de Infração: 1/202302565. Recorrente: URIAS DIST DE EQUIP DE SEG LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUIHON. Decisão**: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por não ter sido emitido Termo de Retenção**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por considerar que no caso concreto não se aplica emissão do Termo de Retenção, por não haver irregularidade para ser sanada. A Conselheira Eridan Regis de Freitas ressaltou o seu entendimento de que a irregularidade imputada ao contribuinte não é passível de regularização; **2. Quanto à alegação de improcedência do auto de infração**: a 4ª Câmara, por maioria de votos, declara a improcedência do feito fiscal por entender que a documentação fiscal a que se refere o auto de infração, no caso concreto, atende às condições necessárias para os fins a que se destina. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon salientou em seu voto que a documentação fiscal a que se refere o auto de infração, incluída pelo autuante no processo (DANFES de compra de veículo novo e de sua carroceria) - dentro do prazo autorizado pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 911, DE 28 DE MARÇO DE 2022, que dispõe sobre a permissão para o trânsito de veículos novos ainda não emplacados, nacionais ou importados, antes do registro do licenciamento, - que é o analisado no caso concreto de acordo com o que o autuante descreve em suas informações complementares, atende às condições necessárias para os fins a que se destina, não sendo necessária outra nota fiscal para acompanhar o veículo além da nota fiscal de compra que é documento idôneo para acompanhar o trânsito deste veículo nestas condições encontradas e descritas pelo autuante (veículo NOVO) em suas informações complementares. Vencidos o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e a Conselheira Eridan Regis de Freitas que entenderam que o documento apresentado no Posto Fiscal à fiscalização não reflete a operação que estava ocorrendo no momento em que passava no Posto Fiscal de Ipaumirim em direção à Fortaleza. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, que inicialmente se manifestou pela improcedência da ação fiscal, mas durante os debates mudou de entendimento. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel Andre
Bezerra Lima
Gradvohl

Assinado de forma digital por Michel Andre Bezerra Lima Gradvohl
Dados: 2024.05.24 17:04:11 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA
DE
ALEXANDRIA

Assinado de forma digital por EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA
Dados: 2024.05.23 15:58:39 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Ananias Rebouças Brito, Gerivane Apolinário, Carlos César Quadros Pierre. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 25ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 25ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Em seguida foi anunciada a pauta do dia. Em relação ao **Processo de Recurso nº 1/664/2018 – Auto de Infração: 1/201721364. Recorrente: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERIVANE APOLINÁRIO. Decisão:** o presidente da 4ª Câmara retirou o processo de pauta tendo em vista que não houve tempo hábil para cumprimento do prazo determinado pelo art. 58, III da Lei nº 18.185/22 para intimação da recorrente. Processo retornará à pauta de julgamento no mês de julho de 2024. Em seguida foram anunciados para julgamento: **Processo de Recurso nº 2/14/2019 – Auto de Infração: 1/201910128. Recorrente: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à aplicação da Súmula 10 do CONAT ao caso concreto, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por aplicar a Súmula 10 do CONAT tendo em vista que se trata de imputação de utilizar documento fiscal inidôneo, fundamentado exclusivamente no destaque do valor incorreto da alíquota do ICMS. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento no sentido de **DEFERIR** o pedido de restituição. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Henrique Fontanez. **Processo de Recurso nº 1/743/2017 – Auto de Infração: 1/201624816. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à exclusão do auto de infração dos documentos fiscais excluídos pelo julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com as exclusões realizadas tendo em vista que, nos autos, restou demonstrada a origem dos créditos tidos como indevidos no auto de infração relativos a esses documentos excluídos, tanto os emitidos por optantes do Simples Nacional, quanto os por não optantes. **2. Quanto ao alegado pelo contribuinte em sua peça impugnatória:** a 4ª Câmara deixa de apreciar a impugnação, tendo em vista o pagamento realizado pelo contribuinte, nos termos do julgamento singular, utilizando os benefícios do REFIS/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes da Recorrida, Dra. Letícia Paraíso e Dr. Bruno Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/744/2017 – Auto de Infração: 1/201624811. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à comprovação da origem dos créditos tidos como indevidos no auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que, nos autos, há a comprovação de que os créditos a que se refere o auto de infração foram corretamente tomados pelo contribuinte, decorrentes de operações de entrada com CFOPs 2925 e 2125. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes da Recorrida, Dra. Letícia Paraíso e Dr. Bruno Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/39/2023 – Auto de Infração: 1/202302346. Recorrente: V.TAL REDE NEUTRA DE**



TELECOMUNICAÇÕES S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por imprecisão na acusação fiscal e na indicação dos dispositivos que teriam sido violados:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista que a conduta irregular imputada ao contribuinte está clara tanto no auto de infração quanto nas informações complementares e anexos, bem como a legislação tributária que teria sido violada, ressaltando que a legislação processual do CONAT permite que o julgador administrativo possa realizar a retificação dos dispositivos violados; **2. Quanto à nulidade por vício material insanável em razão da aplicação incorreta da alíquota no auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista que, ainda que a alíquota tenha sido aplicada de maneira incorreta, tal circunstância não ensejaria a nulidade do auto de infração; **3. Quanto à alegação de ilegitimidade do sujeito passivo autuado:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, afasta a alegação por compreender que a legislação tributária determina que a responsabilidade pode, na conduta ora imputada ao contribuinte, ser atribuída tanto ao transportador, quanto ao emitente e ao destinatário da mercadoria, além de que o comando para entregar em destinatário diverso do apontado no campo “destinatário” do documento fiscal, foi realizado pelo emitente do documento fiscal, nas informações complementares deste. Vencidos os Conselheiros Ananias Rebouças Brito e Carlos César Quadros Pierre que entenderam que, na conduta de transportar ou entregar mercadorias com nota fiscal inidônea, a responsabilidade é unicamente do transportador, circunstância que encontra fundamento na Súmula 1 do CONAT e no art. 16, II, ‘c’ do RICMS; **4. Quanto à sugestão do Conselheiro Relator para realizar diligência procedimental junto à recorrente:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência procedimental no sentido de: intimar o contribuinte autuado a apresentar documentação que comprove que o mesmo contratou a empresa R2T Telecomunicações Ltda (CNPJ 02.041.460/0011-65), que é a empresa que está localizada no endereço de entrega indicado nas informações complementares das notas fiscais e é a indicada, nos respectivos conhecimentos de transporte, como recebedora das mercadorias, para realizar serviços que utilizassem o material que estava sendo transportado acompanhado das seis notas fiscais a que se refere o auto de infração. Vencidas as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Ana Mônica Filgueiras Menescal que entenderam que não tendo sido identificados, nos autos e nem em pesquisas realizadas na internet, indícios de que haja a contratação, consideraram que a diligência procedimental suscitada não seria útil. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da Recorrente, Dra. Taymara Fátima Pereira. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André
Bezerra Lima
Gradvohl

Assinado de forma digital
por Michel André Bezerra
Lima Gradvohl
Dados: 2024.05.27
13:09:41 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA
DE ALEXANDRIA
- 410.102.643-20

Assinado de forma digital por
EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA -
410.102.643-20
Dados: 2024.05.24 13:54:24 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Regis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções enviadas pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil referentes aos processos nº 1/368/2021, 1/3026/2019 e 1/163/2021, pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, referentes aos processos nº 1/1324/2016, 1/594/2016, 1/593/2016 e 1/726/2020, pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, referente ao processo nº 1/449/2022 e a Ata da 26ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 26ª Sessão Ordinária e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/022/2023 – Auto de Infração: 1/202211502. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: HU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à improcedência exarada no julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a improcedência tendo em vista que as provas acostadas aos autos pelo contribuinte autuado, sobretudo o rastreamento do veículo e a Ata da realização de audiência da Justiça do Trabalho, apresentam força suficiente para afastar a presunção de passagem no posto fiscal decorrente da homologação da ação fiscal de trânsito aberta no dia 05/12/2022. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, mas nega-lhe provimento para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/044/2022 – Auto de Infração: 1/202111358. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à improcedência exarada no julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a improcedência considerando que, como o Distrito Federal denunciou ao Ajuste SINIEF 08/2016, não havia obrigação de destaque do ICMS na nota fiscal de 'remessa por conta e ordem', bem como pelo fato de que o ICMS deveria ter sido recolhido em favor do Distrito Federal. Quanto à informação equivocada a respeito da natureza da operação, a 4ª Câmara, compreende que a designação de 'outras saídas' ao invés de 'remessa por conta e ordem' não é suficiente, no caso concreto, para declarar a inidoneidade, em razão de que fica claro, em função de outros elementos, que se tratava de 'remessa por conta e ordem'. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, mas nega-lhe provimento para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrida, Dra. Catarina Pereira Rezende. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/006/2023 – Auto de Infração: 1/202209412. Recorrente: REBOMIL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à legitimidade da empresa M4 Distribuidora Ltda (CNPJ: 39.523.983/0001-86) para interpor Recurso Ordinário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que, considerando que o recorrente realizou o depósito administrativo, ele se encontra na condição de fiador, conforme determina o art. 46 da Lei nº 18.185/22. Sendo assim, a 4ª Câmara reconhece a legitimidade do recorrente e conhece do Recurso Ordinário; **2. Quanto à alegação do contribuinte de que houve um equívoco na selagem da nota fiscal no processo TRAMITA nº 09076271/2022:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, tendo em vista as pesquisas realizadas nos Sistemas da SEFAZ apresentarem elementos que corroboram com a afirmação do recorrente, entende por dá-lhe razão e



considera que não está caracterizado o reaproveitamento do documento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/143/2022 – Auto de Infração: 1/202200264. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MILLENIUM FINE ARTS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação de improcedência sob o fundamento de que a operação sendo de comodato não haveria incidência de ICMS e tampouco exigência de emissão de documento fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência tendo em vista o disposto no art. 1º, III do Dec. nº 32.488/2018 que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal avulsa para acompanhar a circulação de bens; **2. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no Parágrafo Único art. 126 da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o reenquadramento tendo vista se tratar de operação em que não há incidência de ICMS, bem como pelo fato de que os envolvidos nessa operação não possuem livros fiscais para registro dessas operações; **3. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2365/2019 – Auto de Infração: 1/201812588. Recorrente: SILVIO ANDRÉ SOMBRA LEMOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ter realizado reformatio in pejus e por ter deixado de apreciar argumentos trazidos na impugnação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista que o crédito informado na decisão singular tem o mesmo que o valor informado no auto de infração, considerando ainda que o julgador singular tem a competência para modificar a penalidade, bem como por a Câmara ter constatado que o julgador singular analisou de maneira razoável os argumentos apresentados na impugnação; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob o argumento de que não houve fuga durante a abordagem da fiscalização de trânsito:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência tendo em vista não identificar nos autos elementos que afastem a conduta que é imputada ao autuado, considerando ainda que o auto de infração foi corroborado por duas testemunhas; **3. Quanto ao pedido para alterar a penalidade para 900 UFIRCEs:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista que foi aplicada a penalidade específica vigente à época dos fatos, qual seja a penalidade do art. 123, VIII, c-1 da Lei nº 12.670/96 na redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme transcrito nas informações complementares ao auto de infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Assinado de forma digital por Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Dados: 2024.05.28 06:33:24 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA
Assinado de forma digital por EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA - 410.102.643-20
Dados: 2024.05.27 13:49:39 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **28ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência da Dra. Sabrina Andrade Guilhon substituindo o Presidente Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Lúcio Flávio Alves, Eridan Regis de Freitas, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Hamilton Gonçalves Sobreira, Allex Konne de Nogueira e Souza. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente para acompanhar a sessão de julgamento a convite do Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza, o Senhor Caio Sena Rodrigues. Iniciada a sessão a Presidente anunciou para aprovação as Resoluções enviadas pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon referentes aos processos nº 1/3558/2019, 1/3559/2019 e 1/3560/2019 e a Ata da 27ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Ata da 27ª Sessão Ordinária foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1088/2021 - Auto de Infração: 1/202107390. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: EXPK IND. E COM. LTDA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à alegação de improcedência em virtude de ausência de idoneidade do documento fiscal: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a improcedência nos termos da decisão exarada em 1ª Instância tendo em vista considerar correta a aplicação da Súmula 10 do CONAT. Em conclusão: a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento para declarar a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos da decisão singular. Presente para sustentação oral, o advogado representante da Recorrida, Dr. Ivan Falcão. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. O Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos não participou da votação desse processo tendo em vista não estar presente no início do relato. Processo de Recurso nº 1/036/2023 - Auto de Infração: 1/202300439. Recorrente: ELÉTRICA CINEMA E VÍDEO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VACONCELOS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à nulidade do auto de infração sob o fundamento de que a autuação se baseou em dispositivos jurídicos expressamente revogados à época da lavratura do auto de infração: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista entender que o equívoco apontado não leva à nulidade do auto de infração de acordo com o art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/2022, considerando ser permitido ao julgador administrativo promover a correção dos dispositivos sugeridos na acusação fiscal, bem como por entender que, no caso concreto, o equívoco alegado não acarretou prejuízo à defesa da recorrente; 2. No mérito, quanto ao pedido de improcedência do feito fiscal: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, declara a improcedência do auto de infração considerando as provas apresentadas nos autos, considerando que, apenas o equívoco na descrição do CFOP na nota fiscal não enseja a inidoneidade do documento fiscal, uma vez que foram apresentadas provas de se tratar de operação de 'remessa para conserto', bem como por a nota fiscal de retorno dos equipamentos constar nos autos. Em conclusão: a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e modifica a decisão singular de procedência para declarar a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. A advogada representante da Recorrente não compareceu à sessão. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. Processo de Recurso nº 1/283/2021 - Auto de Infração: 1/202101615. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: IFCO SYSTEMS DO BRASIL SERV. EMBALAGEM LTDA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve declarar a improcedência do feito fiscal, por entender que os produtos transportados se tratavam de vasilhames, bem como por se tratar de operação de transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica e ainda por entender ser cabível a aplicação da Súmula 10 do CONAT ao caso concreto. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e declara a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal confirmando a decisão exarada em 1ª Instância.**



Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/304/2021 - Auto de Infração: 1/202103379. Recorrentes: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve declarar a improcedência do feito fiscal, por entender que restou comprovado nos autos que o conteúdo de importação dos produtos é inferior ao índice de 40%, bem como por entender ser aplicável ao caso concreto, a Súmula 10 do CONAT. Deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade arguida em sustentação oral, tendo em vista a decisão favorável ao contribuinte no mérito. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, conhece do Reexame Necessário e nega-lhe provimento para modificar a decisão singular de parcial procedência e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Marcos Henrique Felipe e Silva. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/275/2021, Auto de Infração nº 1/202103382. **Processo de Recurso nº 1/275/2021 - Auto de Infração: 1/202103382. Recorrentes: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve declarar a improcedência do feito fiscal, por entender que restou comprovado nos autos que o conteúdo de importação dos produtos é inferior ao índice de 40%, bem como por entender ser aplicável ao caso concreto, a Súmula 10 do CONAT. Deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade arguida em sustentação oral, tendo em vista a decisão favorável ao contribuinte no mérito. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, conhece do Reexame Necessário e nega-lhe provimento para modificar a decisão singular de parcial procedência e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Marcos Henrique Felipe e Silva. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de sexto para quinto. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/304/2021, Auto de Infração nº 1/202103379. **Processo de Recurso nº 1/985/2021 - Auto de Infração: 1/202108693. Recorrente: IFCO SYSTEMS DO BRASIL SERV. EMBALAGEM LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VACONCELOS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à improcedência do auto de infração suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator sob o fundamento de falta provas:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a improcedência suscitada tendo em vista não constar nos autos elementos essenciais para comprovar a acusação fiscal, vez que o documento fiscal apresentado pelo autuante se refere a um produto distinto do produto que foi motivo da autuação. Deixa-se de apreciar as preliminares de nulidade arguidas em sede de Recurso, tendo em vista a decisão favorável ao contribuinte no mérito. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento para reformar a decisão de procedência e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para sexto. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 28 (vinte e oito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente em Exercício da Câmara de Julgamento.

SABRINA ANDRADE
GUILHON:75604922315

Assinado de forma digital por
SABRINA ANDRADE
GUILHON:75604922315
Dados: 2024.05.29 16:51:40 -03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
Substituindo o PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA
- 410.102.643-20

Assinado de forma digital por
EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA - 410.102.643-20
Dados: 2024.05.28 14:05:28
-03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência da Dra. Sabrina Andrade Guilhon substituindo o Presidente Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Lúcio Flávio Alves, Eridan Regis de Freitas, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, José Parente Prado Neto, Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão a Presidente anunciou para aprovação a Ata da 28ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 28ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Em seguida foi anunciada a pauta do dia. Em relação ao **Processo de Recurso nº 1/002/2023 - Auto de Infração: 1/202206304. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: HOLLANDA & DIÓGENES LTDA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a presidente da 4ª Câmara retirou o processo de pauta tendo em vista que não houve tempo hábil para cumprimento do prazo determinado pelo art. 58, III da Lei nº 18.185/22 para intimação da recorrida. Processo retornará à pauta de julgamento no mês de julho de 2024. Em seguida foram anunciados para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4172/2019 - Auto de Infração: 1/201916441. Recorrente: BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ PARENTE PRADO NETO. Decisão:** a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à legitimidade da empresa DATORA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A, (CNPJ: 07.704.246/0001-93) para interpor Recurso Ordinário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, reconhece a legitimidade da autuada BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA recorrente conjuntamente com a DATORA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A e, portanto, conhece do Recurso Ordinário tendo em vista que o Recurso Ordinário foi interposto de maneira conjunta; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que a operação se trata de transporte de bens de ativo imobilizado para locação, portanto sem incidência de ICMS:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a improcedência suscitada pela recorrente, considerando que nos autos constam provas de que os produtos transportados se tratam de bens do ativo imobilizado conforme documentos incluídos pelo autuante e pela autuada no processo, como contrato de comodato, contrato de locação, bem como por constarem nos autos, os atos societários que demonstram que as empresas DATORA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A. e DATOCENTER SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E SUPORTE DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, são empresas do mesmo grupo societário que não possuem como atividade comercialização de mercadorias, além de constarem nas informações complementares dos documentos fiscais apresentados os dados acerca da locação dos equipamentos cujos contratos e documentos foram apresentados para comprovar a operação. Em complemento, o Conselheiro Ananias Rebouças Brito relata que os produtos classificados como bens do ativo imobilizado estão em acordo com art. 313, § 1º, inc. I e II do Dec. nº 9580/2018 e com o CPC 27, item 6. Deixa-se de apreciar os demais argumentos trazidos em sede de Recurso e pela sustentação oral, tendo em vista a decisão favorável ao contribuinte no mérito. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento para reformar a decisão singular de procedência e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da Recorrente, Dra. Juliana Lousada Gonçalves Gomes. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/318/2020 - Auto de Infração: 1/201918466. Recorrente: KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que a mercadoria que estava sendo transportada possuía nota fiscal emitida anteriormente à fiscalização:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência tendo em vista restar comprovado nos autos que a nota fiscal não foi apresentada no momento da fiscalização de trânsito de mercadoria, ocasião na qual é feita a cobrança do ICMS Substituição Tributária referente à



mercadoria que estava sendo transportada desacompanhada do documento fiscal, situação detectada apenas em conferência física das mercadorias, tendo em vista que, parte da mercadoria não estava acompanhada de nota fiscal nem manifestadas no MDFe, bem como por ter sido constatado que o peso/quantidade apresentado em notas fiscais e MDFe's era inferior ao transportado, acarretando prejuízo do imposto a pagar na entrada, motivo pelo qual decidiu-se pela procedência da ação fiscal ; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para o art. 123, III, 'q' da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de reenquadramento da penalidade tendo em vista que o motivo da autuação é 'transportar mercadoria sem documento fiscal' e a penalidade suscitada não é aplicável ao caso concreto; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para o art. 123, III, 'L' da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de reenquadramento da penalidade tendo em vista entender que a penalidade sugerida no auto de infração é a específica aplicável ao caso concreto; **4. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e mantém a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento por meio de videoconferência, a advogada representante da Recorrente, Dra. Giovanna Pereira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para segundo. **Processo de Recurso nº 1/425/2021 - Auto de Infração: 1/202103568. Recorrente: IND. E CONSTRUÇÕES VÁLIVRE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação de nulidade por ausência de parâmetros para aferição da base de cálculo utilizada na autuação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista que a parte recorrente não demonstra quais seriam os valores corretos para confrontar com os valores aferidos pela autoridade fiscal autuante, bem como o autuante ter utilizado como base de cálculo o valor da mercadoria encontrada sem documento fiscal em acordo com o Certificado de Guarda de Mercadorias cujos valores espelham os constantes na nota fiscal nº 8416; **2. Quanto à alegação de improcedência sob o fundamento de que a operação não estaria sujeita à incidência do ICMS, mas sim, sujeita à incidência do ISS:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência tendo em vista que restou comprovado nos autos que as mercadorias transportadas, estão sujeitas à incidência do ICMS, bem como o documento fiscal que acompanhava as mercadorias ser considerado documento inidôneo, nos termos da legislação tributária, por incompatibilidade entre a descrição dos produtos no documento fiscal que acompanhava o transporte e as mercadorias fisicamente conferidas, divergente tanto quanto às quantidades quanto em relação aos seus valores. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e mantém a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. O advogado representante da Recorrente não compareceu à sessão de julgamento. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/621/2022 - Auto de Infração: 1/202205555. Recorrente: NOVA LOGÍSTICA REVERSA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de clareza e omissão de dispositivos legais infringidos e respectiva penalidade aplicada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista que no auto de infração, nas suas Informações Complementares e demais documentos acostados ao auto de infração, tem-se todos os elementos necessários e obrigatórios à clara compreensão da conduta que é imputada ao contribuinte; **2. Quanto à alegação de ilegitimidade do sujeito passivo autuado:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo tendo em vista compreender que, tanto o transportador quanto o remetente podem ser responsabilizados em acordo com o art. 21, II, c e art. 21, III da Lei nº 12.670/96; **3. Quanto à alegação de improcedência por a operação não se configurar fato gerador do ICMS:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação de improcedência por considerar que o regramento trazido pelo Decreto nº 21.981/32 não se aplica ao caso concreto, aplicando-se à leilões de veículos, o que não é o motivo da autuação; **4. No mérito,** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, confirma a procedência da autuação tendo em vista que a simples emissão da nota fiscal de entrada nº 16235 apresentada à fiscalização de trânsito de mercadorias não se presta para acobertar a operação interestadual que deveria estar acompanhada de nota fiscal avulsa emitida pelo Estado do Ceará. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e mantém a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da



Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quarto. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 29 (vinte e nove) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscreta e assinada pela Presidente em Exercício da Câmara de Julgamento.

SABRINA ANDRADE
GUILHON:7560492
2315

Assinado de forma digital por
SABRINA ANDRADE
GUILHON:75604922315
Dados: 2024.05.29 16:52:54
-03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
Substituindo o PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE
VIEIRA DE
ALEXANDRIA

Assinado de forma
digital por EDILENE
VIEIRA DE ALEXANDRIA
Dados: 2024.05.29
14:30:06 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **30ª (trigésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência da Dra. Sabrina Andrade Guilhon substituindo o Presidente Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Lúcio Flávio Alves, Eridan Regis de Freitas, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão a Presidente anunciou para aprovação as Resoluções enviadas pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, referente ao processo nº 1/234/2015, pela Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araujo, referente ao processo nº 1/3340/2019 e pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, referente ao processo nº 1/275/2021 e a Ata da 29ª Sessão Ordinária. Acatadas as sugestões de alterações, a Ata da 29ª Sessão Ordinária e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/4245/2019 - Auto de Infração: 1/201917725. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LED WAVE PAINÉIS ELETRÔNICOS S.A. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à improcedência do auto de infração exarada no julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a improcedência nos termos da decisão exarada em 1ª Instância, considerando que não houve a comprovação nos autos de que seria uma operação de venda sujeita à incidência do ICMS o que poderia caracterizar fraude, simulação ou dolo e levar à inidoneidade do documento fiscal, considerando ainda que, o equívoco na descrição da natureza da operação 'remessa para demonstração' não levaria à inidoneidade do documento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e declara a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da Recorrida, Dr. Henrique Fachetti Machado. **Processo de Recurso nº 1/596/2022 - Auto de Infração: 1/202205042. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ECORI ENERGIA SOLAR LTDA. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à improcedência do auto de infração exarada no julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a improcedência por entender que todos os itens listados no documento fiscal autuado são componentes do Sistema de Energia Fotovoltaico e fazem parte, como um todo, da isenção concedida por meio do Convênio ICMS nº 101/97, afastando a declaração de inidoneidade do documento fiscal motivado pelo fato de conter declarações inexatas, bem como por a NCM 85017290 constar no Anexo 1 do Dec. nº 33327/2019 alterado pelo Dec. nº 34794/2022. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e declara a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da Recorrida, Dr. José Eduardo Trevisan. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/577/2022, Auto de Infração nº 202204561; processo nº 1/578/2022, Auto de Infração nº 202205061 e processo nº 1/593/2022, Auto de Infração nº 202205035. **Processo de Recurso nº 1/577/2022 - Auto de Infração: 1/202204561. Recorrente: ECORI ENERGIA SOLAR LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: por unanimidade de votos, declarar a improcedência do auto de infração por entender que todos os itens listados no documento fiscal autuado são componentes do Sistema de Energia Fotovoltaico e fazem parte, como um todo, da isenção concedida por meio do Convênio ICMS nº 101/97, afastando a declaração de inidoneidade do documento fiscal motivado pelo fato de conter declarações inexatas, bem como por a NCM 85013220 constar no Anexo 1 do Dec. nº 33327/2019 alterado pelo Dec. nº 34794/2022. Deixa-se de apreciar os demais argumentos trazidos em sede de Recurso



tendo em vista a decisão favorável ao contribuinte no mérito. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento para modificar a decisão de 1ª Instância e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da Recorrente, Dr. José Eduardo Trevisan. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/596/2022, Auto de Infração nº 202205042; processo nº 1/578/2022, Auto de Infração nº 202205061 e processo nº 1/593/2022, Auto de Infração nº 202205035. **Processo de Recurso nº 1/578/2022 - Auto de Infração: 1/202205061. Recorrente: ECORI ENERGIA SOLAR LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: por unanimidade de votos, declarar a improcedência do auto de infração por entender que todos os itens listados no documento fiscal autuado são componentes do Sistema de Energia Fotovoltaico e fazem parte, como um todo, da isenção concedida por meio do Convênio ICMS nº 101/97, afastando a declaração de inidoneidade do documento fiscal motivado pelo fato de conter declarações inexatas, bem como por a NCM 85017210 constar no Anexo 1 do Dec. nº 33327/2019 alterado pelo Dec. nº 34794/2022. Deixa-se de apreciar os demais argumentos trazidos em sede de Recurso tendo em vista a decisão favorável ao contribuinte no mérito. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento para modificar a decisão de 1ª Instância e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da Recorrente, Dr. José Eduardo Trevisan. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/596/2022, Auto de Infração nº 202205042; processo nº 1/577/2022, Auto de Infração nº 202204561 e processo nº 1/593/2022, Auto de Infração nº 202205035. **Processo de Recurso nº 1/593/2022 - Auto de Infração: 1/202205035. Recorrente: ECORI ENERGIA SOLAR LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: por unanimidade de votos, declarar a improcedência do auto de infração por entender que todos os itens listados no documento fiscal autuado são componentes do Sistema de Energia Fotovoltaico e fazem parte, como um todo, da isenção concedida por meio do Convênio ICMS nº 101/97, afastando a declaração de inidoneidade do documento fiscal motivado pelo fato de conter declarações inexatas, bem como por a NCM 85017210 constar no Anexo 1 do Dec. nº 33327/2019 alterado pelo Dec. nº 34794/2022. Deixa-se de apreciar os demais argumentos trazidos em sede de Recurso tendo em vista a decisão favorável ao contribuinte no mérito. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento para modificar a decisão de 1ª Instância e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da Recorrente, Dr. José Eduardo Trevisan. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/596/2022, Auto de Infração nº 202205042; processo nº 1/577/2022, Auto de Infração nº 202204561 e processo nº 1/578/2022, Auto de Infração nº 202205061. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscreta e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

SABRINA ANDRADE Assinado de forma digital por
SABRINA ANDRADE
GUILHON:7560492
2315 Dados: 2024.05.29 16:53:58
-03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
Substituindo PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA Assinado de forma digital
por EDILENE VIEIRA DE
DE ALEXANDRIA
ALEXANDRIA Dados: 2024.05.29
16:39:36 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA